



Prestação de Conta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/03/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07758e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTANA**

Gestor: Gilmar Ribeiro da Cruz

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

ACÓRDÃO 07758e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Gilmar Ribeiro da Cruz**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTANA**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 613/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 17 de agosto do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 12/09/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, Sr. Nelson Rodney Fernandes Gondim, foram aprovadas com ressalvas, em razão das irregularidades consignadas na Cientificação Anual, sem aplicação de multa.

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **RIACHO DE SANTANA**, nº 368/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$2.904.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$19.898,14, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021.

2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acha-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Indícios de irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado e notória qualificação), referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil / jurídica, conforme processos de inexigibilidade nº IN01-2021 (R\$110.500,00) e IN02-2021 (R\$72.000,00). (Achado: AUD.INEX.GV.000772)

Em sua defesa o Gestor alega que:

“...Depreende-se que o legislador infraconstitucional listou características capazes de aferir a notória especialização do contratado. Tais características são tidas como exemplificativas, uma vez que há no dispositivo o termo "outros requisitos relacionados com sua atividade".

Dentre os possíveis meios de comprovar a notoriedade está previsto legalmente a demonstração de especialização decorrente de exercício anterior, o que foi feito pela pessoa jurídica contratada através de diversos atestados de capacidade técnica que comprovaram a prestação de serviços satisfatórios para pessoas jurídicas de direito público em anos anteriores...” (sic)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Todavia, essa Relatoria entende que tais contratações encontram respaldo na Lei Federal nº 14.039/2020 (Estatuto da OAB), senão vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º A - Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Nesse sentido, resta afastada a irregularidade apontada ante a suposta ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado referente à prestação de serviços de assessoria jurídica / contábil.

b) Ocorrências de falhas na elaboração de processos de pagamento (PP 2, 3, 88 e 213), tendo em vista a ausência de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informação à Previdência Social, em desatenção ao Art. 13, XIV, da Resolução nº 1.379/2018. (Achado: AUD.PGTO.GV.001155)

Em sua resposta à notificação anual o Gestor encaminha a referida documentação (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 31."**), restando sanado o apontamento.

3. Análise dos Demonstrativos Contábeis

3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA da Prefeitura.

3.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$2.572.808,46**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, havendo evidência nos autos de que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$0,44.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$616.715,95, não havendo assim obrigações a recolher.

3.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 2.572.808,02
Recebimento de Duodécimo	R\$ 2.572.808,46	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 616.715,95
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 616.715,95	Devolução de Duodécimo	R\$ 0,44
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.189.524,41		R\$ 3.189.524,41

3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$1.171.701,09, havendo incorporação de bens no valor de R\$35.198,77, e baixas de bens correspondente a R\$90.450,47, remanescendo saldo final de R\$1.116.449,39, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$35.198,77, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

5. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$5.430,00, correspondendo a 0,24% da despesa com pessoal de R\$2.239.353,14.

6. Obrigações Constitucionais e Legais

6.1. Total da Despesa do Poder Legislativo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$2.572.808,02**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$3.856.648,46, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

6.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$1.632.253,10**, correspondente a **63,44%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

6.3. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$2.239.353,14**, correspondente a **2,73%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$82.166.805,58**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

6.4. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 285/2016.

6.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

6.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 08/03/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://camaraderiachodesantana.ba.gov.br/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **4,44**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Insuficiente**, em **descumprimento** ao quanto disposto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, determinando que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, visando o fiel cumprimento do disposto na referida legislação.

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“...Esclarecemos que houve uma mudança no site da Câmara Municipal de Riacho de Santana e por isso passou por instabilidade. Agora o site já está em completo funcionamento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e com as informações todas atualizadas, onde, no relatório de avaliação da Transparência Pública foram apontados a falta dos itens 8.3.1, 8.3.2 e 8.3.3., abaixo relacionados, conforme os prints a seguir, demonstram que o site cumpre todos os requisitos legais da Lei da Transparência, possível de ser acessado através do site: [https://www.bariachodesantana.legisbr.com/...](https://www.bariachodesantana.legisbr.com/)(sic)

Em nova análise, realizada em 02/03/2023, no novo endereço eletrônico indicado pelo Gestor "<https://www.bariachodesantana.legisbr.com/>", não pôde ser verificada uma alteração do índice atribuído, na medida que o referido link não prove o acesso às informações do exercício pretendido, remanescendo inalterado o apontamento.

6.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

6.9. Multas e Ressarcimentos

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTANA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor Sr. **Gilmar Ribeiro da Cruz**, em razão da falha consignada no Relatório de Gestão, relacionada a:

- Avaliação Insuficiente do índice de Transparência Pública, em descumprimento ao quanto disposto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

Determina-se o Gestor para que sejam promovidas as melhorias necessárias no Portal da Transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de março de 2023.

Cons. Mário Negromonte
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.